

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO ORGÃO PÚBLICO AMEG/PASSOS.

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 007/2026.
PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 021/2026.**

CONTRARAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MEGA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

A empresa **MEGA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 50.604.613/0001-06, à Rua Juventino Dias n° 1628, Centro, Itaú de Minas/MG, neste ato, por seu Representante Legal, Sr. Mateus Martins Magalhães, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, e portador da carteira de identidade RG: MG 19.249.811 SSP/MG, e inscrito sob o CPF n° 119.223.346-85 vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, à presença de Vossa Senhoria, na melhor forma do Direito, observando os princípios constitucionais basilares de todo e qualquer procedimento licitatório, apresentar as

CONTRARAZÕES

Ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JULIO CESAR LEMOS** CNPJ: 38.671.194/0001-20, suta a Rodovia MG-050, 975, Bairro Serra das Brisas, Passos/MG – CEP: 37.901-300, face à decisão da Sra. Pregoeira que declarou a Empresa **MEGA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** vencedora do dos lotes 01 e 02 do certame em epígrafe.

I - DOS FATOS

Interessados em participar do certame em epígrafe, a empresa **MEGA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** (RECORRIDA) fez a análise dos documentos licitatórios efetuou o protocolo da Proposta e seus anexos, cujo objeto era o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS DA FROTA DA AMEG, COM DISPONIBILIDADE DE OFICINA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, DO TIPO MAIOR DESCONTO PERCENTUAL POR LOTE SOBRE TABELA DO SOFTWARE “TRAZ VALOR”**. Habilitada para a disputa de lances, a empresa **RECORRIDA** sagrou-se vencedora com descontos de 41% no lote 01- (Veículos Leves) e lote 02- (Veículos Pesados) ou seja, ofertou o seu melhor preço para a o Órgão, reunindo um preço justo que proporciona apresentar qualidade nos serviços e nos materiais. Diante disso, a Sra. Pregoeira SOLICITOU OS DOCUMENTOS PERTINENTES, e COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE devidamente apresentados e aceitos pelo Órgão Público. Fato sequencial no ato da abertura de prazo recursal a empresa **JULIO CESAR LEMOS** apresenta intenção de recurso somente para o lote 02, apresentando peça recursal, questionando a decisão correta do pregoeiro sobre as seguintes teses, em breve síntese abaixo:

- Discordância da aceitabilidade da comprovação de exequibilidade apresentada;
- Inexequibilidade de descontos propostos;
- Descumprimento de recursos técnicos e estrutura para execução do contrato.

II - DA ADMISSIBILIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A doutrina aponta como pressupostos das CONTRARRAZÕES: a existência de um recurso administrativo que visa a anulação da decisão da autoridade administrativa, devendo ser tempestiva e devidamente fundamentada, contrapondo os pedidos do respectivo recurso administrativo.

Sendo assim, contrarrazoamos amplamente justificados pelos dispositivos legais atinentes, conforme os termos do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, senão vejamos:

Art. 4º: A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Sublinhamos e negritamos.

A presente CONTRARRAZÃO é tempestiva e, portanto, deve ser acatada e analisada pela Sr. Pregoeiro do Órgão Público.

III – DO RECURSO APRESENTADO.

III (a) – DA DISCORDÂNCIA DA ACEITABILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE.

A alegação recursal de que a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida seria inadequada não merece prosperar, por absoluta ausência de respaldo legal e editalício. Nos termos do instrumento convocatório, a Administração Pública detém a prerrogativa de proceder à análise da exequibilidade da proposta, podendo, para tanto, solicitar elementos complementares que entender pertinentes.

Verifica-se, portanto, que o próprio edital consagra a inexistência de forma rígida para a demonstração da exequibilidade, ao estabelecer que tal medida constitui faculdade da Administração, e não obrigação vinculada a modelo único de comprovação.

No caso concreto, a Recorrida atendeu integralmente à solicitação da Administração, apresentando documentação robusta e idônea, consistente em contratos firmados e atas de registro de preços vigentes, nos quais se evidencia a prática de descontos superiores aos ofertados no presente certame. Tais elementos constituem prova concreta de mercado, apta a demonstrar, de maneira objetiva e inequívoca, a plena viabilidade econômica da proposta apresentada.

Assim, não há qualquer irregularidade na forma de comprovação adotada, sendo certo que a análise da exequibilidade deve se pautar na suficiência e consistência dos elementos apresentados, e não na imposição de formalismos desnecessários ou não previstos no edital.

A pretensão do Recorrente de impor a obrigatoriedade de apresentação de planilhas de composição de custos e notas fiscais de entrada como única forma válida de comprovação da exequibilidade revela-se manifestamente improcedente, por configurar inovação indevida às regras do certame.

Não há, na Lei nº 14.133/2021, tampouco no edital que rege a presente licitação, qualquer dispositivo que estabeleça tal exigência como condição obrigatória ou exclusiva, sendo vedado à Administração e, com maior razão, aos licitantes — criar critérios não previstos no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a análise da exequibilidade da proposta não se submete a formalismos rígidos, devendo a Administração avaliar o conjunto probatório apresentado pelo licitante, desde que suficiente para demonstrar a viabilidade da execução contratual, sendo indevida a imposição de modelo único de comprovação (Acórdãos TCU nº 2.622/2013-Plenário, nº 1.793/2011-Plenário e nº 2.695/2015-Plenário).

Ademais, a exigência restritiva defendida pelo Recorrente afronta diretamente os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que desconsidera meios legítimos e eficazes de demonstração da exequibilidade, como aqueles apresentados pela Recorrida, os quais refletem sua efetiva atuação no mercado.

Dessa forma, resta evidente que a argumentação recursal carece de fundamento jurídico, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta da Recorrida.

III (b) – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE QUESTIONADA.

No que se refere à alegação de inexequibilidade do desconto ofertado pela Recorrida (61,50%), verifica-se que tal argumento carece de qualquer fundamento técnico ou probatório, configurando mera tentativa de desclassificação indevida. Cumpre ressaltar que o presente certame adota como critério de julgamento o maior desconto percentual sobre tabela referencial, o que exige análise da exequibilidade à luz da realidade de mercado, conforme previsto no edital, que determina a verificação da compatibilidade dos preços com os valores praticados. Nesse contexto, a Recorrida demonstrou de forma concreta a viabilidade de sua proposta por meio da apresentação de contratos e atas de registro de preços vigentes, nos quais se observam descontos inclusive superiores ao ofertado no presente procedimento.

Ademais, revela-se contraditória e juridicamente inadmissível a conduta da própria Recorrente, que, em outros certames públicos — a exemplo de procedimento realizado junto à Prefeitura Municipal de Cássia/MG — já ofertou e teve homologados descontos em patamares iguais ou superiores ao ora questionado, evidenciando que tais percentuais são plenamente praticáveis no mercado. Tal postura configura afronta direta ao princípio do “**venire contra factum proprium**”, derivado da boa-fé objetiva, segundo o qual é vedado à parte adotar comportamento contraditório em prejuízo de terceiros ou da própria Administração, não podendo sustentar tese oposta àquela que ela própria praticou em situações análogas.

Assim, resta inequívoco que o desconto ofertado pela Recorrida é plenamente exequível, compatível com a realidade do setor e amparado por prova concreta de mercado, devendo ser integralmente rejeitada a alegação recursal, por absoluta inconsistência fática e jurídica.

III (c) - Do suposto descumprimento de recursos técnicos e estrutura para execução do contrato.

A alegação recursal de que a Recorrida não possuiria condições técnicas, operacionais ou estruturais para a execução do objeto, sob o argumento de não estar sediada no município de Passos/MG, não merece qualquer acolhimento, por se basear em interpretação equivocada do edital e em premissas fáticas absolutamente dissociadas da realidade.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida se encontra estabelecida em município limítrofe, a aproximadamente 10 km da cidade de Passos/MG, distância ínfima que, sob qualquer perspectiva de razoabilidade e eficiência, não compromete a prestação dos serviços, sobretudo considerando que a empresa dispõe de estrutura física adequada, mão de obra especializada e equipamentos compatíveis com a execução integral do objeto licitado, já demonstrados ao longo do certame.

Contudo, o ponto central da controvérsia reside no fato de que o próprio edital é absolutamente claro ao estabelecer que a exigência de disponibilização de estabelecimento no município de Passos/MG constitui **condição contratual a ser cumprida pelo licitante vencedor**, e não requisito de habilitação ou critério de julgamento.

Tal previsão, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, expressamente mencionado no instrumento convocatório, no sentido de que **é irregular a exigência de limitação geográfica como condição de habilitação**, por violar os princípios da isonomia e da competitividade, admitindo-se, apenas de forma excepcional, sua imposição como obrigação contratual futura, desde que devidamente justificada — exatamente como ocorreu no presente caso.

Dessa forma, resta inequívoco que a tentativa da Recorrente de antecipar tal exigência para a fase de julgamento configura flagrante violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao pretender criar requisito não previsto no edital, além de afrontar diretamente os princípios da legalidade, da competitividade e do julgamento objetivo.

Ademais, a Recorrida desde já reafirma seu compromisso de uma vez sagrada vencedora, cumprir integralmente a condição contratual estabelecida, mediante a disponibilização de estrutura adequada no município de Passos/MG, apta a atender todas as exigências previstas no Termo de Referência, não havendo qualquer impedimento técnico, logístico ou operacional para tanto.

Assim, evidencia-se que a argumentação recursal não apenas carece de fundamento jurídico, como também revela tentativa indevida de restringir a competitividade do certame, devendo ser integralmente rejeitada, com a consequente manutenção da decisão que reconheceu a plena aptidão da Recorrida para a execução do objeto licitado.

IV- CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de fundamento fático e jurídico, revelando-se meras tentativas de desconstituir, por vias indevidas, a regularidade da proposta apresentada pela Recorrida.

Restou amplamente demonstrado que:

- (i) A comprovação da exequibilidade da proposta não se submete a modelo único ou obrigatório, tendo a Recorrida apresentado elementos concretos e idôneos suficientes à sua aferição;
- (ii) Inexiste qualquer obrigatoriedade de apresentação de planilhas de composição de custos ou notas fiscais como condição exclusiva de validação da proposta;
- (iii) O desconto ofertado (61,50%) é plenamente exequível, compatível com a realidade de mercado e, inclusive, praticado pela própria Recorrente em outros certames, evidenciando comportamento contraditório vedado pelo ordenamento jurídico (*venire contra factum proprium*); e
- (iv) A exigência de disponibilização de estrutura no município de Passos/MG constitui condição contratual futura, não podendo ser antecipada como critério de desclassificação, estando a Recorrida plenamente apta e comprometida a cumpri-la nos termos do edital.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão administrativa que reconheceu a regularidade da proposta da Recorrida encontra-se em absoluta consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante disso, requer-se:

- a) O **não provimento do recurso administrativo interposto**, por absoluta ausência de fundamento legal e probatório;
- b) A **manutenção integral da decisão que reconheceu a exequibilidade e a regularidade da proposta da Recorrida**, com sua consequente permanência no certame;
- c) O regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a **confirmação da adjudicação e posterior homologação do objeto em favor da Recorrida**, por ser medida de direito e que melhor atende ao interesse público.

Por fim, pugna-se para que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas, nos termos da legislação vigente, reafirmando-se o compromisso da Recorrida com a fiel execução contratual e com os princípios que regem a Administração Pública.

Itaú de Minas, 25 de março de 2026.

